



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 41, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2013, do Senador Paulo Bauer, *que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a disponibilização de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2013, de autoria do Senador Paulo Bauer, dispõe sobre a oferta de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento.

Para tanto, a proposição altera a ementa, os arts. 1º e 2º e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para acrescentar a expressão “protetor solar”, com o objetivo de estender as disposições da referida norma também a esses produtos.

O projeto prevê que a norma dele originada deve entrar em vigor na data de sua publicação.

O autor ressalta, na justificação, a importância do protetor solar na prevenção do câncer de pele, assim como na redução da formação de lesões pré-cancerígenas e de ceratoses actínicas. Por essas razões, propõe a sua inclusão no rol de produtos disponibilizados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, no intuito de oferecê-los a baixo custo à população.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como sobre as que tratam de competências do Sistema Único de Saúde (SUS). Outrossim, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, a iniciativa de lei que verse sobre esses temas é permitida a parlamentar, de acordo com o art. 61 da Carta Magna. Não há óbices, tampouco, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quanto ao mérito, consideramos a proposição em comento relevante, notadamente por pretender ampliar o acesso da população aos protetores solares, que são produtos caros, mas que constituem uma das principais formas de minimizar complicações advindas da exposição excessiva ao sol.

No entanto, em que pese ao mérito da proposta, cumpre destacar que a matéria de que trata o PLS nº 258, de 2013, já foi deliberada pelo Senado Federal.

Isso aconteceu por ocasião da tramitação do PLS nº 409, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, *que inclui os protetores solares na abrangência da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências* – que tem o mesmo escopo que o PLS nº 258, de 2013, pois também dispõe sobre a oferta de protetores solares pelo Programa Farmácia Popular do Brasil. A iniciativa foi aprovada em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais e encaminhada para a Câmara dos Deputados em 5 de junho de 2013.

Assim, em razão do que estabelece o inciso II do art. 334 do Regimento Interno desta Casa, entendemos que o PLS nº 258, de 2013, restou prejudicado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2013.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 258, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 2ª REUNIÃO, DE 12/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin
RELATOR: Senador Eduardo Amorim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO -

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PLS Nº 258, DE 2013

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
ANA RITA (PT)					4- WELLINGTON DIAS (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)	X				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VAGO					3- VAGO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: -- ABSTENÇÃO: -- AUTOR: -- PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 12 / 02 / 2014.

ORR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 11/02/2014

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
Comissão de Assuntos Sociais
Vice-Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004.

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

.....

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

.....

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

.....

OFÍCIO Nº 7/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

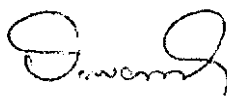
Brasília, 12 de fevereiro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2013, *que altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre a disponibilização de protetores solares pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), mediante ressarcimento*, de autoria do Senador Paulo Bauer.

Respeitosamente,



Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de
Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 14/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10336/2014